



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 428, DE 2018

Altera o § 3º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever a possibilidade de decretação de medida socioeducativa de internação por até quinze anos, no caso de ato infracional correspondente a crime hediondo.

AUTORIA: Senador José Medeiros (PODE/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o § 3º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever a possibilidade de decretação de medida socioeducativa de internação por até quinze anos, no caso de ato infracional correspondente a crime hediondo.

SF/18801.65216-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....
§ 3º O tempo de internação não excederá a três anos, exceto no caso de prática de ato infracional correspondente a crime classificado como hediondo, na forma da lei, em que poderá ser de até quinze anos, observado o limite da pena cominada ao crime.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se debate sobre a redução da maioridade penal, havendo fortes argumentos tanto favoráveis quanto contrários à essa medida.

Um dos argumentos favoráveis diz respeito ao princípio de justiça, tendo em vista a discrepância de reprimenda para um maior e para um menor que praticam a mesma conduta: o primeiro comete crime e sofre os rigores da pena; o segundo, ato infracional, sujeito a medida

socioeducativa, cuja modalidade mais severa é a internação, que não pode exceder a três anos.

A questão ganha contornos ainda mais absurdos quando o menor é o mentor e líder, tendo o maior concorrido para o crime em linha de subordinação em relação ao outro.

Como argumento contrário à redução da maioridade penal, impressiona o que alerta para a impropriedade de misturar o adolescente com os presos maiores, fazendo-o ingressar na “universidade do crime”, que é a penitenciária.

Diante desse quadro, propomos uma solução intermediária, consistente na possibilidade de a internação ser estendida até quinze anos, no caso de prática de ato infracional correspondente a crime hediondo, observando-se, obviamente, o limite da pena cominada ao crime correspondente.

Acreditamos que esta proposição atende ao princípio de justiça sem jogar o adolescente na penitenciária, onde estaria sujeito às pressões da criminalidade organizada.

Por essas razões, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PODE-MT

SF/18801.65216-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 121

- parágrafo 3º do artigo 121